

MUNICÍPIO DE JAPONVAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Curitiba, nº 112, Centro, Japonvar-MG – Cep: 39.335.000 Telefone: (38) 3231-9122 - e-mail: prefeiturajaponvar@gmail.com

LEI Nº 320/2016

DISPÕE ACERCA DA REGULAMENTAÇÃO DO COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE JAPONVAR – MINAS GERAIS

O Povo do Município de Japonvar, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e o Senhor Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica proibido qualquer comércio ambulante a partir de 12h00min de sábado ate 08h00min da segunda-feira, incluindo a utilização de carros de som ambulantes oferecendo mercadorias e/ou divulgando eventos.

Parágrafo único. É vedada a utilização de carros de som ambulantes em locais situados em um raio de 100 (cem) metros de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades e igrejas e escolas.

Art. 2°. As pessoas físicas e jurídicas que infringirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficam sujeitas as seguintes sanções, que poderão ser aplicadas de forma cumulativa, independente da obrigação de cessar a transgressão:

I – notificação por escrito;

II – multa de 200,00 (duzentos reais) a 2.000,00 (dois mil reais) Unidades Fiscais do Município - UFM, nos termos do Código Tributário Municipal, a ser aplicada de acordo com a gravidade da infração, observando-se ainda as circunstâncias atenuantes e agravantes listadas nessa lei;

III – cassação da Licença Ambiental;

IV – embargo;

V – interdição parcial ou total;

 VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município.



MUNICÍPIO DE JAPONVAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Curitiba, nº 112, Centro, Japonvar-MG – Cep: 39.335.000 Telefone: (38) 3231-9122 - e-mail: prefeiturajaponvar@gmail.com

 ${\bf Art.}\ 3^{\circ}.$ As infrações serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
 - II as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
 - **III** os antecedentes do infrator.
 - § 1°. Constituem circunstâncias atenuantes para o infrator:
- I ter bons antecedentes com relação à utilização dos serviços de saneamento básico e ao cumprimento dos códigos de posturas aplicáveis;
 - II ter o infrator, de modo efetivo e comprovado:
- a) Procurado evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;
- **b**) Comunicado, em tempo hábil, ao órgão de regulação e fiscalização sobre ocorrências de situações motivadoras das infrações;
- III ser o infrator primário e a falta cometida não provocar consequências graves para a prestação do serviço ou suas infraestruturas ou para a saúde pública;
 - § 2°. Constituem circunstâncias agravantes para o infrator:
- I reincidência ou prática sistemática no cometimento de infrações;
- II prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;
- III ludibriar os agentes fiscalizadores nos atos de vistoria ou fiscalização;
- IV deixar de comunicar de imediato, ao órgão de regulação e fiscalização, ocorrências de sua responsabilidade que coloquem em risco a saúde ou a vida de terceiros ou a prestação do serviço e suas infraestruturas;



MUNICÍPIO DE JAPONVAR ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Curitiba, nº 112, Centro, Japonvar-MG – Cep: 39.335.000 Telefone: (38) 3231-9122 - e-mail: prefeiturajaponvar@gmail.com

 V - deixar de atender, de forma reiterada, exigências normativas e notificações da fiscalização;

Art. 4°.Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japonvar – Estado de Minas Gerais,22 de Dezembro de 2016.

ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA PREFEITO MUNICIPAL